TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012025-91.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Duplicata**

Requerente: RADIO PROGRESSO SÃO CARLOS LTDA

Requerido: ADRIANA ZABOTTO ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RADIO PROGRESSO SÃO CARLOS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de ADRIANA ZABOTTO ME, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de prestação de serviços para anúncios e propagandas por radiodifusão, não tendo a requerida quitado parcela referente ao contrato no valor de R\$ 2.622,69 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até a propositura da ação, cuja condenação requereu.

Citada pessoalmente, a ré não compareceu ofereceu resposta, tendo a autora reclamado a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

DECIDO.

No mérito, conforme regula o art. 319 do Código de Processo Civil, não oferecida resposta, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Assim a mora da ré.

No mais, o contrato e os comprovantes de irradiação, acostados à inicial (fls. 29/34), dão conta de permitir a este Juízo o acolhimento da demanda.

Fica, pois, a ré condenado ao pagamento da importância de R\$ 2.622,69 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) que deve ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação.

A ré sucumbe e deve também arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré ADRIANA ZABOTTO ME a pagar ao autor RADIO PROGRESSO SÃO CARLOS LTDA, a importância de R\$ 2.622,69 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 18 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA